

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº: 24.876.297-7

Ref.: Impugnação Ao Edital nº 04/2025 - HRL

**Impugnante:** SALUTAR SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 52.934.472/0001-15

---

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa SALUTAR SERVIÇOS LTDA, por intermédio da qual questiona a exigência prevista no item 10 do Edital nº 04/2025, notadamente aqueles que tratam da exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação, bem como dos valores de referência estabelecidos para os serviços a serem credenciados.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões da impugnação, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

A Impugnante, SALUTAR SERVIÇOS LTDA, apresenta questionamentos em face do Edital nº 04/2025, sustentando, em síntese, duas ordens principais de inconformismo:

a) quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total anual estimado da contratação, por entender que tal condição:

- Seria incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, uma vez que não há garantia de contratação imediata;
- Configuraria exigência desproporcional e restritiva à competitividade, afrontando os princípios da razoabilidade e da isonomia; e
- Deveria, caso mantida, ser calculada sobre o valor mensal estimado da contratação, e não sobre o valor total anual;

b) e quanto aos valores de referência fixados no edital, argumentando que estes não estariam em conformidade com o piso salarial e demais disposições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, motivo pelo qual pleiteia que os valores de pagamento sejam ajustados de modo a refletir o previsto nos instrumentos normativos coletivos.

## 2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 14.3 do Edital nº 04/2025, é assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital até cinco dias úteis após a sua publicação, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o edital foi publicado e disponibilizado no portal eletrônico da FUNFEAS em 16/10/2025, e que a Impugnação foi protocolada em 21/10/2025, constata-se que o documento foi apresentado dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual deve ser conhecido, por tempestivo, passando-se à análise do mérito.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da exigência do patrimônio líquido

A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo decorre de previsão expressa no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é facultado à Administração exigir comprovação de boa situação financeira, inclusive mediante a apresentação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, quando tecnicamente justificado no processo administrativo.

No caso em apreço, a fixação do percentual de 10% observou os parâmetros utilizados em processos de credenciamento anteriores da FUNFEAS, de modo a assegurar a capacidade financeira mínima das empresas credenciadas para suportar a execução contratual, considerando a natureza continuada e essencial dos serviços assistenciais de saúde.

Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar a execução regular do objeto e o interesse público, especialmente no que se refere à prestação ininterrupta dos serviços, cuja descontinuidade poderia gerar grave prejuízo à assistência hospitalar.

### 3.2. Da natureza do credenciamento e do risco contratual

Embora o credenciamento não implique contratação imediata, ele pressupõe a seleção de prestadores aptos e financeiramente capazes de atender às demandas que venham a ser distribuídas pela Administração.

A existência de uma reserva técnica de prestadores economicamente solventes é condição essencial para garantir a eficiência, continuidade e segurança da prestação dos serviços públicos de saúde, em consonância com o disposto nos arts. 11, 12 e 37, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência editalícia não configura restrição indevida à competitividade, mas instrumento legítimo de proteção do interesse público, dentro dos limites legais e proporcionais à dimensão dos serviços credenciados.

### 3.3. Da discricionariedade administrativa na fixação de requisitos de habilitação

A fixação do percentual de 10% não se mostra desarrazoada, tampouco desproporcional. Trata-se de parâmetro amplamente aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/PR, como critério objetivo e proporcional de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, a exigência não restringe a competitividade, uma vez que não impede a participação de qualquer interessado que atenda às condições legais mínimas. A eventual exclusão de empresas que não possuam condições patrimoniais mínimas não constitui violação ao princípio da isonomia, mas consequência natural da necessidade de garantir a boa execução contratual.

No exercício de suas competências legais, a Administração Pública dispõe do poder discricionário para definir, dentro dos limites normativos, as condições e exigências necessárias à adequada execução dos contratos administrativos, em especial quando o objeto envolve serviços essenciais e de natureza continuada, como é o caso dos serviços assistenciais de saúde.

Tal prerrogativa encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 11, 12 e 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais conferem à Administração a responsabilidade de adotar medidas que assegurem a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Nesse contexto, a discricionariedade administrativa consiste na margem de liberdade conferida ao gestor público para eleger, entre alternativas juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público e às peculiaridades do caso concreto.

Assim, a definição de exigências de habilitação econômico-financeira — como a comprovação de patrimônio líquido mínimo — insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que visa mitigar riscos contratuais e garantir que apenas empresas com condições efetivas de execução integrem o cadastro de prestadores.

Trata-se, portanto, de medida de cautela administrativa voltada à proteção do erário e à continuidade da prestação dos serviços, não se configurando como restrição indevida à competitividade, mas como instrumento legítimo de seleção de parceiros capazes e idôneos.

Ademais, apenas para argumentar, não há que se falar em imposição de restrição ou contratação excludente. O edital foi estruturado de modo a permitir ampla participação de empresas de diferentes portes, observadas, contudo, as condições mínimas necessárias à garantia da execução contratual.

A título exemplificativo, se uma empresa desejar participar dos lotes referentes aos serviços de Enfermeiro Obstetra (Lote 05) e Assistente Social (Lote 02), deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de R\$ 112.368,40, correspondente a 10% do valor total anual estimado da soma desses lotes.

Por outro lado, caso a interessada pretenda concorrer apenas a um único lote — como o de Fonoaudiólogo (Lote 08) — o valor exigido de patrimônio líquido será de apenas R\$ 35.750,25, o que demonstra a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.

Portanto, existem faixas de participação acessíveis a todo tipo de empresa, desde micro e pequenas prestadoras até sociedades empresárias de maior porte.

Naturalmente, se uma empresa manifesta interesse em participar de múltiplos lotes, abrangendo diversas categorias profissionais, é plenamente compreensível que a Administração Pública exija demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o volume global pretendido, a fim de assegurar a exequibilidade dos serviços e a solidez financeira da contratada.

Ressalte-se que o objeto do credenciamento envolve profissionais da saúde que atuarão diretamente na linha de frente de um hospital de grande porte, como é o caso do Hospital Regional do Litoral (HRL). A eventual incapacidade financeira de uma empresa contratada poderia acarretar sérios prejuízos à continuidade dos atendimentos e à segurança dos pacientes, o que reforça a legitimidade da exigência.

Assim, o parâmetro adotado no edital mostra-se adequado, proporcional e tecnicamente justificado, não havendo qualquer vício ou excesso que possa ser considerado restritivo à competitividade.

### 3.4. Da definição dos valores do credenciamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos valores constantes no Edital decorreu de estudo técnico elaborado pelos setores competentes desta Fundação, considerando parâmetros de mercado, referenciais oficiais e experiências pretéritas em contratações análogas. Trata-se, portanto, de questão de natureza estritamente técnica, alheia à vontade discricionária da Comissão de Credenciamento.

O procedimento de credenciamento encontra fundamento no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como procedimento auxiliar da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O credenciamento é forma de chamamento público pela qual a Administração convoca todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, permitindo sua habilitação e posterior contratação, conforme a necessidade do órgão e o interesse público.

Importa destacar que: o credenciamento não se confunde com licitação; não há disputa por preço, mas adesão às condições previamente estabelecidas; não há obrigação de contratação imediata pela Administração, mas apenas a habilitação dos credenciados para eventual contratação.

**Assim, os valores fixados não têm caráter de proposta de concorrência, mas sim de condição de adesão por parte dos interessados.**

No tocante à formação dos valores para a remuneração, estes foram fixados tomando como base o valor do Processo Seletivo Simplificado da FUNEDAS, acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, considerando os parâmetros técnicos definidos pelo Termo de Referência. Tal critério resulta em preço justo e suficiente para a plena execução do objeto contratado.

Adicionalmente, em relação às categorias de Enfermeiro Assistencial e Técnico de Enfermagem, por exemplo, utilizou-se como referência o valor estabelecido na Lei nº 14.581/2023, igualmente acrescido de 16% de imposto e 10% de taxa administrativa, sempre em consonância com os parâmetros técnicos do Termo de Referência, sendo estes valores compreendidos como adequados, justos e suficientes para assegurar a integral execução do presente objeto.

Por fim, em relação às Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas junto à Impugnação, ressalta-se que, tratando-se de contratação por credenciamento, verifica-se a impossibilidade de incluir cláusulas específicas em relação às pactuações, uma vez que a prestação de serviços não tem viés de exclusividade de mão de obra.

### 3.5. Da alegada inexecuibilidade dos valores

A alegação de que os valores não cobrem custos mínimos obrigatórios não procede. Os valores definidos observaram a realidade orçamentária e a análise de custos médios praticados em outras unidades hospitalares da rede FUNFEAS, bem como em editais similares em âmbito estadual.

Além disso, é necessário esclarecer que o instrumento convocatório não transfere à Administração a responsabilidade pelo custeio de despesas operacionais típicas da atividade empresarial, tais como uniformes, taxas de conselhos profissionais, exames admissionais ou sistemas internos de gestão.

Esses encargos fazem parte do risco e da própria organização do particular que pretende contratar com o Poder Público, não podendo ser repassados automaticamente como obrigação adicional da Administração.

Cumprido destacar, ainda, que a eventual inexecuibilidade dos valores estimados em planilhas de custo e formação de preços deve ser avaliada tomando por referência o valor global do contrato, e não itens isolados que compõem o serviço. Não é possível sustentar que o valor estimado para a execução, como um todo, seja inexecuível com base apenas em determinados elementos de custo.

Em que pese o preço em referência possa se revelar supostamente inexecuível para uma determinada concorrente, não se pode estender tal conclusão de forma genérica a todas as empresas que pretendem se habilitar no Edital de Credenciamento, ainda mais quando se verifica que, costumeiramente, participam diversas empresas.

Conforme exposto, os valores estabelecidos no Edital foram definidos com base nos custos praticados por outros editais de credenciamento da FUNFEAS, buscando um equilíbrio entre a qualidade dos serviços e a economicidade para a Administração Pública.

#### 4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento entende que a impugnação apresentada pela empresa SALUTAR SERVIÇOS LTDA deve ser conhecida, por tempestiva, mas indeferida quanto ao mérito, permanecendo inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento nº 04/2025.

Encaminha-se o presente documento para análise e ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNED.

Curitiba, 27 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente

**ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA**

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

**GISELE APARECIDA SANTOS**

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

**JOSILENE FERNANDES**

Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **15.HRLImpugnacaoSalutar.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 28/10/2025 13:30 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 28/10/2025 15:01 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.876.297-7** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 28/10/2025 09:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**6ccc140ec65902b7e909fbc6cc24761c.**

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED**

**Protocolo nº 24.876.297-7**

**DESPACHO nº 2.693/2025**

- I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SALUTAR SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 52.934.472/0001-15** em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 004/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 29 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

**GERALDO GENTIL BIESEK**  
Diretor Presidente – FUNED

Documento: **Despacho2693Protocolo24.876.2977DecisaolmpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 29/10/2025 18:24 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.876.297-7** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 29/10/2025 17:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**f3586a45d1bc13aa0177da2ece53a87a**.